

**PRESSÃO VIRTUAL E REGULAMENTAÇÃO DIGITAL BRASILEIRA:
ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O MARCO CIVIL DA IN-
TERNET E A LEI AZEREDO**

**PRESIÓN VIRTUAL Y REGLAMENTACIÓN DIGITAL BRASILEÑA:
ANÁLISIS COMPARATIVO ENTRE EL MARCO CIVIL DE LA
INTERNET Y LA LEY AZEREDO**

**VIRTUAL PRESSURE AND BRAZILIAN DIGITAL REGULATION:
COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN THE INTERNET CIVIL
LAW AND THE AZEREDO LAW PROJECT**

Ivan PAGANOTTI

Doutorando e Mestre em Ciências da Comunicação pela Universidade de São Paulo (PPGCOM-USP), membro do "Observatório de Comunicação, Liberdade de Expressão e Censura" (OBCOM-USP) e do "Grupo de Estudos de Linguagem: Práticas Midiáticas" (Midiato/ECA-USP).
E-mail: ipaganotti@usp.br

Resumo

Esta pesquisa analisa propostas legislativas brasileiras de regulamentação da internet, comparando seus princípios, formulação e participação de usuários afetados. Em 2012, o projeto de Lei Azeredo, que criminalizava práticas como invasão de sistemas digitais, divulgação de dados privados e difusão de vírus, competia com o Marco Civil da Internet, que determina direitos como acesso à internet de banda larga e garantias de neutralidade nas condições de velocidade de tráfego. O segundo projeto também é um marco pela sua formulação: foi apresentado em plataforma colaborativa para consulta popular com a possibilidade de discussão, crítica e complementação pelo público interessado. Entretanto, o cenário foi alterado devido a um caso célebre de violação de privacidade, que culminou em nova proposta de lei. A presente pesquisa pretende avaliar como esse caso e a reação da celebridade envolvida fortaleceram o foco no combate aos ciber-crimes, deixando a garantia dos direitos para o segundo plano.

Palavras-chave

regulamentação, internet, privacidade, política, comunicação.

Resumen

Esta investigación estudia propuestas legislativas brasileñas para regular internet, comparando sus principios, formulación y participación de usuarios afectados. En 2012, el Proyecto de Ley Azeredo, que tipificaba como delito las prácticas como la invasión de los sistemas digitales, la divulgación de los datos privados y la difusión de virus, compitió con el Marco Civil de Internet, que determina derechos como el acceso a internet banda ancha y garantías de neutralidad en las condiciones de velocidad de tráfico. El segundo proyecto es también notable por su formulación: se introdujo en plataforma de colaboración para consulta pública con la posibilidad de discusión, revisión y adición por el público. Sin embargo, el escenario ha cambiado debido a un caso célebre de violación de la intimidad, que culminó en un nuevo proyecto de ley. Esta investigación tiene como objetivo evaluar como este caso fortaleció la lucha contra delitos cibernéticos, obscureciendo los derechos.

Palabras clave

reglamentación, internet, privacidad, política, comunicación.

Abstract

This research evaluates Brazilian legislative projects that intend to regulate internet conducts, comparing their principles, formulation processes and affected users' participation. In 2012 the Azeredo Law project (which criminalized practices such as digital systems invasion, publishing private data and virus diffusion) competed with the Internet Civil Law project (which determines users' rights, such as broadband internet access and network neutrality that guaranties equal data traffic speed conditions). This second project also intends to be a landmark due to its formulation process: it was presented in a website to popular critique, allowing the public to discuss, criticize and complement it. However, this scenario was reversed after the online privacy invasion of a famous actress, which inspired a new law project. This research evaluates how this case and the actress' reaction brought to light the focus against cybercrimes, eclipsing internet civil rights.

Keywords

regulation, internet, privacy, policy, media.

Introdução

Uma das questões centrais ao debate sobre as formulações de políticas públicas discute justamente os processos pelos quais os sujeitos podem debater e tomar decisões democraticamente. Por um lado, esse problema pode ser encarado pelo foco que procura otimizar os resultados a partir da restrição do espaço de debate aos envolvidos – e, dentre eles, eleger os mais capazes para tomar essas decisões. Durante a consolidação do campo de estudos de comunicação, no início do século XX, Lippman (2010) foi um dos expoentes no debate não só sobre políticas de comunicação, mas também sobre o acesso público às esferas de decisão. Entretanto, o espaço restrito reservado por Lippman para o debate público e o dirigismo implícito em sua defesa de que “para serem adequadas, as opiniões públicas precisam hoje ser organizadas para a imprensa e não pela imprensa” (LIPPMAN, 2010, p. 42) suscitam críticas aos métodos e aos resultados dessa proposta:

1- Tradução livre do autor: “Como ninguém pode interessar-se por todas as questões, o resultado ideal seria que os diretamente envolvidos em uma disputa cheguem a um acordo, visto que a participação de “alguém interessado em uma causa” é fundamentalmente diferente da experiência de alguém que não é. Para Lippman, a conclusão inevitável foi que o ideal democrático não pode nunca, devido a ambição excessiva, levar a nada além de desapontamento e desvios que permitam formas de tirania invasiva. Então, era necessário “coloca o público em seu lugar”, em ambos os sentidos: lembrá-lo de sua obrigação em se comportar modestamente e colocá-lo em seu assento na plateia, como um espectador” (BENSAÏD, 2012, p. 34-35).

Since nobody can take an interest in all the issues, the ideal outcome would be for those directly involved in a dispute to reach agreement, the experience of “one who is party to a cause” being fundamentally different to the experience of someone who is not. For Lippman the inevitable conclusion was that the democratic ideal could never, on account of excessive ambition, lead to anything but disappointment and a drift toward forms of invasive tyranny. So it was necessary to “put the public in its place” in both senses: remind it of its obligation to behave modestly and give it a seat in the grandstand, as a spectator. (BENSAÏD, 2012, p. 34-35)¹

Entretanto, talvez seja possível resgatar o público desse papel passivo de espectador e reconsiderar outras possibilidades mais abertas à sua participação ativa. Uma abordagem diversa desse foco restritivo pode ser vista por outro prisma, que procura abrir o espaço de debate para um maior número de tomadores de decisão. Essa segunda abordagem encontrou novo fôlego nos processos de abertura política e econômica dos anos 1990 que foram acompanhados pela emergência de um novo espaço de debate virtual e globalmente conectado por redes digitais, como proposto pela ciberdemocracia (LÉVY, 2003):

A democracia (no seu aspecto de *isonomia*) não só confere *iguais* direitos aos seus cidadãos, assim satisfazendo a dignidade destes, como (no seu aspecto de *autonomia*) também é o regime que encoraja um *pensamento coletivo da lei*, isto é, *traduz a inteligência coletiva em política*. (LÉVY, 2003, p. 18)

Ao contrário da primeira resposta, a proposta de Lévy procura utilizar dos potenciais do espaço de conexão em rede e permitir aos indivíduos o acesso ao debate público em iguais condições (*isonomia*), ao mesmo tempo em que os responsabiliza pela autogestão dessa construção coletiva (*autonomia*).

Talvez um dos locais mais privilegiados para avaliar a tensão entre essas duas propostas seja justamente a internet – e, particularmente, o debate sobre os projetos de regulação da própria rede. Por um lado, encontramos propostas que tentam representar preocupa-

ções de setores da sociedade receosos sobre as dificuldades em combater as ameaças de ataques em um espaço ainda pouco regulamentado e com práticas e códigos igualmente opacos para alguns de seus usuários menos experientes. Por outro lado, alguns espaços abertos nessa própria rede para a participação dos usuários – ou ocupados por eles – permitem a expansão do debate e a incorporação de sugestões dos próprios internautas sobre uma dinâmica que afetará as condutas na rede com as novas regulamentações sugeridas.

Entretanto, a abertura ao debate público na rede não significa que os resultados dessas discussões resultem em mudanças políticas diretas na regulação da internet. Como será visto nos casos avaliados a seguir, outras estratégias tradicionais adotadas pelos tomadores de decisão – como a restrição dos canais de aprovação como método de controle da concomitante abertura de propostas, além da resposta pontual à emergência de casos chocantes, relegando as causas estruturais de sua eclosão para debates mais complexos e sempre adiados – continuam a predominar em algumas esferas de decisão pública. Entretanto, os novos canais que foram ocupados podem ainda configurar-se como pontos de apoio para maior visibilidade das demandas latentes e instrumentos de pressão para a incorporação de seus resultados e de processos mais abertos no debate público.

Para avaliar como os mecanismos de tomada de decisão são tensionados no debate sobre a (auto-)regulação da rede, esta pesquisa analisa propostas legislativas brasileiras de regulamentação da internet, comparando seus princípios, seus processos de formulação, além da pressão e da participação dos usuários afetados. O mais antigo desses projetos de lei sob avaliação do Congresso Brasileiro, conhecido como Lei Azeredo (PL-84/99) em homenagem ao ex-senador do PSDB que o criou, criminaliza práticas como invasão de sistemas digitais, divulgação de dados privados e difusão de vírus – crimes que não apresentavam tipificação explícita no antigo código criminal brasileiro. Esse projeto atraiu polêmica por seu caráter punitivo e pelo temor de que seus artigos poderiam dificultar a liberdade de expressão, a privacidade e o anonimato dos usuários na rede.

Na contracorrente, o governo federal brasileiro propôs posteriormente o Marco Civil da Internet, um projeto que pretendia determinar os direitos dos usuários, como o acesso à internet de banda larga e garantias de neutralidade nas condições de velocidade de tráfego – considerados como prioridade antes da definição das punições dos crimes virtuais. Esse segundo projeto pretendeu também ser um marco em seu formato de formulação: foi apresentado em uma plataforma colaborativa aberta para consulta popular com a possibilidade de discussão, crítica e complementação pelo público interessado – de forma que o público interessado pudesse discutir os direitos e deveres na rede usufruindo justamente de um de seus potenciais, por meio da criação de um espaço de debate e troca de ideias a partir da divisão de tarefas e pelo respeito em relação às contribuições coletivas.

No início de 2012, ecoando a reação do público norte-americano que enterrou a proposta legislativa do *Stop Online Piracy Act* (SOPA) por meio de vasta mobilização de usuários, entidades e empresas que operam na rede, a Lei Azeredo perdia espaço ante o Marco Civil. Entretanto, esse cenário foi alterado devido a um caso de violação de privacidade que atraiu a atenção nacional e polarizou o debate: fotos nuas da atriz brasileira Carolina

Dieckmann foram divulgadas em diversos sites após seu computador ser invadido. A presente pesquisa pretende avaliar como a notícia e a reação da atriz (que procurou os meios legais para impedir a divulgação das fotografias e reparar os danos à sua imagem) deram novo fôlego para o projeto contra os ciber-crimes, refletindo sobre como o caso afetou a aprovação posterior do marco civil coletivamente construído.

Para isso, é importante, inicialmente, refletir sobre o potencial da rede em construir um espaço de debate sobre propostas de intervenção sobre a própria dinâmica da internet, apontando os mecanismos de regulação de um local que nasceu sob o signo da liberdade, mas que cada vez mais passa por intervenções de controle – por vezes nascidas da própria dinâmica da rede e de seu potencial de autorregulamentação, ou, outras vezes, devido aos receios exteriores sobre suas ameaças. A proposta de Lessig (2006) sobre o código de programação como lei – tanto como delimitação de condutas possíveis, mas também como mecanismo de autogestão de suas alterações – será discutida para avaliar os interesses envolvidos nas transformações da rede e nas propostas de controle legislativo e informático sobre a internet. A segunda seção a seguir também mostrará como os ambientes de grande interação social propiciados pela web 2.0 abrem espaço para resistência contra ameaças de controle externo, como sugerido por Zuckerman (2007), e podem criar, como dano colateral, maior consciência dos participantes envolvidos justamente nos casos em que os usuários percebem que suas liberdades são ameaçadas.

A terceira seção dessa pesquisa descreve os processos de preparação dos projetos de lei mencionados anteriormente – a Lei Azeredo, o Marco Civil da Internet e a Lei Carolina Dieckman – analisando como cada um reflete facetas distintas de seu contexto e procura responder a anseios diferentes do público usuário da rede, propondo uma análise comparativa das propostas, avaliando seus princípios, suas circunstâncias, seus mecanismos de formulação e sua aprovação. Essa análise comparativa dos projetos a partir de seus princípios, diretrizes e processos de formulação permitirá esboçar, por fim, algumas considerações sobre a dinâmica em que emergem e são discutidas as propostas de intervenção e controle sobre a rede – trazendo à tona espectros que ainda ameaçam a jovem democracia brasileira.

O Código e a Lei: da legislação que comanda às normas que condicionam

Conectando os indivíduos de todo mundo em uma só rede, a internet funciona, antes de mais nada, como um código – e, como todo código, lembra Lessig (2006, p. 5), o da rede determina as possibilidades de conduta em sua estrutura. Ao defender que “código é lei”, Lessig (2006, p. 1) destaca que, em certo sentido, há um mecanismo regulatório sobre o que é possível ou impossível inscrito na própria arquitetura e nos programas que garantem o funcionamento da rede.

Entretanto, destaca Lessig, o efeito regulador do código é ambíguo, por ser ao mesmo tempo mais forte e mais flexível do que as leis. Por um lado, é mais forte que a lei porque determina – como a física ou a arquitetura – o que pode ser feito: ao contrário da legislação, que condiciona os comportamentos indesejados à punição (é proibido matar, mas qualquer um ainda pode ser um assassino, ainda que nesse caso corra o risco da punição) o código limita o possível, e não só o indesejado; nesse sentido, qualquer um pode enviar um e-mail, mas não é possível trazê-lo de volta, uma vez enviado, com minha própria vontade, visto que isso não é permitido pelo código. Por outro lado, o código digital encontra certa flexibilidade: pode ser alterado com facilidade, permitindo rápidas e drásticas mudanças do horizonte de possibilidades de seus atores (LESSIG, 2006, p. 6) – como, por exemplo, a criação de filtros nos e-mails que permitem ao usuário selecionar o que deseja ver e ocultar o indesejado.

Além disso, não podemos negar que o código da rede também pode ser diretamente influenciado por – e influenciar – novas leis, que condicionam o que os programadores e indivíduos possam ou não fazer. Assim, além da arquitetura própria ao código, outras instâncias – como as leis e as normas, sem contar o mercado – condicionam as condutas na rede (LESSIG, 2006, p. 123). Dessas outras esferas, vale a pena destacar, inicialmente, a diferença já apontada entre leis e a arquitetura do código, relacionando essas duas instâncias com as normas: ao contrário das leis e das arquiteturas, que punem e condicionam as condutas, as normas são ainda mais flexíveis, e envolvem práticas consideradas como adequadas ou não por diferentes atores, em circunstâncias distintas – que podem resultar na valorização ou desprezo por parte dos pares em relação às condutas possíveis, esperadas, desejadas ou estimadas.

2- Tradução livre do autor: “A ideia – e até mesmo o desejo – de que a internet permaneça sem regulação já não existe mais” (LESSIG, 2006, p. IX).

Lessig destaca, com isso, que a arquitetura do código da rede pode não só propiciar um novo espaço para debate das normas e leis que influenciam a vida dos indivíduos conectados pela rede, pois pode haver também o condicionamento do que é possível pelos programadores ou pelos usuários da internet através da sanção legal: “The idea – and even the desire – that the Internet would remain unregulated is gone” (LESSIG, 2006, p. IX)². Ainda assim, como a rede pode ser controlada por mecanismos externos – e como seus usuários podem influenciar esse debate ou até mesmo resistir ao controle?

3- Tradução livre do autor: “leis são aprovadas quando beneficiam interesses especiais. E isso não ocorre quando interesses especiais se opõem” (LESSIG, 2006, p. 337).

Uma resposta à primeira parte dessa pergunta pode ser encontrada no próprio Lessig (2006, p. 337), “lawmaking happens when special interests benefit. It doesn’t happen when special interests oppose”³ – e, na rede, os interesses podem ser evidenciados e encontrar novos canais para sua visibilidade, como será discutido nas seções a seguir. Quanto à influência e à resistência, elas também podem fluir da rede para a política passando por temas tão inesperados quanto banais devido à característica socializante da rede, como sugere Zuckerman (2007).

Ao contrário das plataformas tradicionais da web 1.0, que foi criada para a troca de informação entre militares, pesquisadores, hackers e, posteriormente, expandiu seu público e seus usos em resposta aos interesses de comunidades de usuários e da exploração comercial (CASTELLS, 2003), as novas plataformas da web 2.0 focam primordialmente a interação entre seus usuários (ZUCKERMAN, 2007).

Por tratarem principalmente da socialização, a visibilidade e a credibilidade dos usuários passam a ser questões mais prementes do que o domínio das ferramentas e do código estrutural, permitindo que redes de interesse multitemáticas surjam para compartilhamento e interatividade de novos públicos – que não precisam mais de grandes conhecimentos de programação para poder usar de plataformas como as redes sociais, blogs ou plataformas de publicação de vídeos e fotos. Além disso, a abertura para o comentário público garante a persistência do questionamento, da contestação e da sugestão que já faziam parte da rede desde a criação da internet, mas são expandidas com as novas plataformas da web 2.0. Esse novo potencial – que, evidentemente, só foi possível pelas mudanças no código da rede – permitiu transformações bastante surpreendentes no comportamento dos indivíduos, segundo a avaliação de Zuckerman (2007):

4- Tradução livre do autor: “[...] enquanto a web 1.0 foi inventada para que físicos teóricos pudessem publicar suas pesquisas online, a web 2.0 foi criada para que as pessoas pudessem publicar fotos fofas de seus gatos. Mas essa mesma tecnologia de disseminação de gatos se mostrou extremamente vantajosa para ativistas, que usaram essas ferramentas para seus próprios propósitos” (ZUCKERMAN, 2007).

[...] while Web 1.0 was invented so that theoretical physicists could publish research online, Web 2.0 was created so that people could publish cute photos of their cats. But this same cat dissemination technology has proved extremely helpful for activists, who’ve turned these tools to their own purposes (ZUCKERMAN, 2007, online).⁴

Provocadora já em seu nome, a chamada “teoria do gatinho fofinho” [*cute cat theory*] sobre ativismo digital proposta por Zuckerman também procurou seguir seu objeto de análise – as plataformas interativas da web 2.0 que abrem novos caminhos para mobilização e compartilhamento – ao adotar justamente esses canais para divulgar suas hipóteses: ao invés de publicar seus achados em um livro ou em um de seus artigos acadêmicos (ZUCKERMAN, 2013), o pesquisador preferiu apresentar sua pesquisa em palestras difundidas no YouTube e em *posts* no seu próprio blog (*Idem*, 2007).

Como sintetizado na frase acima, plataformas que propiciam a troca de conteúdos mundanos e despolitizados (como as fotos de gatos fofos) – grande parte da interação na rede e foco principal da maioria dos usuários – criam espaço que pode ser apropriado simultaneamente para mobilização política. Da mesma forma, nos países em que há controle da expressão em meios mais visados (como a mídia impressa ou portais na internet), pode haver um efeito manada de produtores e públicos para outros veículos (como blogs, plataformas de vídeo ou redes sociais) mais difíceis de controlar, abrindo espaço para contestação clandestinamente latente. Nesse cenário, as autoridades – públicas ou privadas – que procurarem controlar essas novas plataformas não enfrentarão somente as dificuldades técnicas de sites de compartilhamento descentralizados; ao procurar bloquear o acesso total a essas páginas, podem evidenciar as práticas de controle que poderiam permanecer implícitas para a maioria dos usuários que somente compartilhavam conteúdos despolitizados (exemplificados pelas “fotos de gatos fofos” de Zuckerman), criando novos insatisfeitos (ZUCKERMAN, 2007).

O risco do controle dessas novas plataformas não é novidade. A atração pelo proibido e a migração para novas mídias como válvula de escape para a censura já foram identificadas em estudos sobre períodos tão remotos como a França pré-revolucionária, quando a grande demanda popular por livros proibidos pelos reis franceses no século XVIII levou milhares de leitores a trilharem o caminho das leituras moralmente perniciosas – como os

relatos libertinos – para a contestação política (DARNTON, 1998, p. 31). Seja nas livrarias clandestinas da Paris do século XVIII ou nos blogs e redes sociais bloqueados nos últimos dias da ditadura de Hosni Mubarak no Cairo em 2011, as tentativas de controle aumentam a visibilidade da opressão por parte dos usuários afetados, canalizando a indignação para outras vias – das páginas impressas ou virtuais para cafés ou mesquitas e, finalmente, as ruas.

Devido à própria dinâmica de compartilhamentos e ao policiamento das ameaças à liberdade de expressão, muitas tentativas de controle da rede acabam por sofrer um revés indesejado por parte dos que tentam ocultar publicações indesejadas, atraindo ainda mais atenção sobre o que se procura bloquear. Esse fenômeno muitas vezes é chamado pelos próprios usuários das redes como “efeito Streisand” (CACCIOTTOLO, 2012), em alusão à frustrada tentativa da atriz Barbra Streisand de bloquear em 2003 imagens de sua casa na praia de Malibu, publicadas como parte de um projeto fotográfico – <http://www.californiacoastline.org> – que registra ocupações imobiliárias da costa californiana. Como resposta à ameaça de processo movido por Streisand, o site que divulgava a imagem de sua casa tornou-se um sucesso instantâneo na rede, atraindo tanta atenção que levou internautas a batizarem esse fenômeno colateral com o nome da atriz.

No Brasil, três episódios recentes também envolveram atrizes e tentativas de controle de suas imagens. Entretanto, esses casos atraíram ainda mais atenção do público por relacionarem-se com a expressão da sexualidade de três mulheres consideradas, em diferentes momentos, como representantes icônicos de traços da feminilidade brasileira. O primeiro deles foi a recusa do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), em junho de 2012, em obrigar o site de buscas *Google* a restringir pesquisas feitas por usuários que buscassem pelo termo “pedófila” atrelado ao nome da apresentadora de TV Xuxa Meneghel. Essas pesquisas permitiam aos usuários da rede acessar páginas sobre o filme “Amor Estranho Amor”, (1982, dir: Walter Hugo Khouri), no qual Xuxa atua em cenas eróticas com um menino⁵. Ao procurar evitar que o público tenha acesso ao filme, Xuxa acabou por atrair ainda mais atenção sobre o caso, mas a justiça brasileira, nesse caso, decidiu por privilegiar o direito social à informação em detrimento da privacidade de um indivíduo.

O oposto ocorreu com os outros casos avaliados nesta pesquisa. Em janeiro de 2007, um encontro íntimo da atriz Daniella Cicarelli e Renato Malzoni em uma praia na Espanha foi filmado e divulgado em diversos canais internacionais, até ser reproduzido no site de compartilhamento de vídeos *YouTube*. Na época, o *YouTube* ainda engatinhava e não havia nem completado seu segundo ano de funcionamento, mas o vídeo se tornou um sucesso tão grande que passou a incomodar a atriz, indisposta pela sua intimidade continuar a ser violada. Seguindo o pedido do casal, o juiz Lincon Antônio Andrade de Moura, da 23ª Vara Cível de São Paulo, com base em decisão da 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, determinou em 5 de janeiro de 2007 que o acesso ao vídeo deveria ser proibido. Porém, uma dificuldade já antevista pela linha de raciocínio de Zuckerman (2007) acabou se impondo: como proibir um vídeo que poderia ser rapidamente replicado em novos endereços na plataforma do *YouTube*? A criativa solução encontrada pelo juiz atraiu a fúria dos internautas brasileiros ao proibir o acesso a todo o acervo do site do *YouTube* para os

5- A íntegra do processo REsp 1316921 está disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe>.

usuários que acessassem suas páginas por meio dos provedores IG, IBest e ou BrTurbo – o que representava, na época, mais de 5 milhões de internautas brasileiros (ZIMMERMANN, 2007).

Esse caso mostra, em primeiro lugar, que o mecanismo de controle e imposição do poder de censura se torna acessível para quem se sentir incomodado – como Cicarelli – e possibilita impor sua vontade sobre a conduta alheia – tolhendo o acesso ao vídeo inconveniente. Por outro lado, a resistência contra esse poder evidenciado pela proibição desproporcional revelou-se com a revolta de milhares de internautas e a crítica da imprensa em relação à decisão judicial, que incluiu também ataques contra Cicarelli: diversos usuários da rede reprovaram o que foi retratado como uma tentativa de violar o direito de milhões de internautas de acessarem outros vídeos que não tinham qualquer relação com as suas imagens. A modelo precisou retratar-se, pedindo desculpas aos usuários que se manifestavam contra a censura, e a decisão draconiana foi posteriormente revertida (MUNIZ, 2007), revelando a porosidade dessa medida de controle, fragilizada ante a força dos indivíduos que resistiram e procuraram também exercer sua prerrogativa de crítica em relação ao comportamento alheio (do juiz e de Cicarelli) que consideraram inadequado.

Os dois casos acima demonstram a insegurança jurídica do ciberespaço brasileiro – onde a lacuna de legislação específica abre espaço para decisões judiciais contraditórias – ao mesmo tempo em que sinalizam para o potencial de mobilização dos usuários da rede interessados em sua manutenção e na garantia de seus direitos. Porém, para além das tentativas individuais de controle perpetuadas por Xuxa e Cicarelli, o último caso de violação de privacidade na rede envolveu não só uma atriz – Carolina Dieckmann – mas alterou toda a dinâmica da legislação sobre condutas coletivas na rede, como será analisado a seguir.

A abertura do espaço ao risco: propostas para organizar condutas na rede

A mais antiga entre as três propostas de regulação da rede avaliadas por esta pesquisa data ainda do final do milênio passado: o PL 84/99 foi proposto em 1999 pelo ex-deputado Luiz Piauhyllino (PSDB-PE), porém ganhou reconhecimento nacional após o trabalho de seu relator, o ex-senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG), o que levou esse projeto a ser conhecido como “Lei Azeredo”. A proposta original pretendia incluir no Código Penal brasileiro ciber-crimes como a disseminação de vírus, o estelionato eletrônico (como o roubo de senhas), a divulgação inadvertida de dados pessoais e a criminalização não só da produção e divulgação de conteúdos que promovem a pedofilia, mas também o armazenamento desses materiais. O projeto também criava regras para identificar e armazenar dados de usuários para potencialmente identificar melhor os suspeitos de incorrer nesses crimes, obrigando provedores a preservar esses registros por três anos e ampliando suas obrigações de fiscalização e denúncia de crimes.

6- A proposta original está disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/ImageM/d/pdf/DCCD11MA11999.pdf#page=59>

7- A tramitação e o conteúdo do projeto estão disponíveis em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15028>

8- A versão final da lei aprovada pela presidência, com as justificativas dos vetos, está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm

9- <http://culturadigital.br/marcocivil>

Com as emendas na relatoria, seus 18 artigos originais⁶ passaram para mais de 20, porém somente cinco artigos foram aprovados pelo Congresso em 2012⁷ – e dois deles, sobre a falsificação de cartões de crédito e a divulgação de dados estratégicos militares, ainda foram finalmente vetados pela presidência⁸.

O resultado final sancionado na Lei 12.735, de 30 de novembro de 2012, trata somente de uma vaga proposta de estruturação do policiamento para investigar os crimes em rede de computadores e da ampliação do escopo de ação dos juízes que, por meio da Lei do Crime Racial (Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989), já podia apreender publicações impressas, fazer cessar as transmissões radiofônicas ou televisivas e interditar páginas da internet que incorressem de crimes de ódio racial – agora, com a nova lei, esse escopo é timidamente ampliado para também abarcar a possibilidade de cessar transmissões “eletrônicas ou da publicação de qualquer meio”.

O projeto apresentou severa resistência da sociedade civil pelo temor de que seus artigos amplos poderiam ameaçar a liberdade de expressão e a privacidade dos usuários – tópicos que ficaram de fora da versão final da lei. Durante a conturbada tramitação do projeto, que demorou mais de uma década, outras propostas acabaram sendo cogitadas para complementar ou substituir o projeto de Azeredo. Entre elas, o governo federal passou a patrocinar o Marco Civil da Internet (PL 2126/2011), que foi aprimorado a partir da participação de internautas pelo fórum de debate na plataforma Cultura Digital⁹ [Imagem 1]. Esse foi o primeiro projeto de lei colaborativo do Brasil, abrindo espaço para o debate de usuários interessados pela própria rede que seria objeto da regulação – propiciando um espaço de reflexão dos próprios usuários sobre seus direitos e deveres como cidadãos e coautores desse projeto.



Imagem 1. Página inicial do site *Cultura Digital*, que debateu publicamente o Marco Civil da Internet. Fonte: <http://culturadigital.br/marcocivil>

10-<http://edemocracia.camara.gov.br/web/marcocivil-da-internet/inicio>

Com o fim dos debates sobre o aprimoramento do projeto, o site da Câmara dos Deputados apresenta, uma síntese dos resultados e da tramitação do projeto [Imagem 2], além de comparar as versões originais e as sugestões apresentadas, com a identificação de seus autores [Imagem 3]. Essas páginas do site *E-democracia*¹⁰, da Câmara dos Deputados, complementam e facilitam a navegação em comparação com a tradicional página de tramitação no Congresso [Imagem 4].



Imagem 2. Guia da Discussão do Marco Civil da Internet no site *E-democracia*, da Câmara dos Deputados, que apresenta o andamento do projeto e os resultados dos debates. Fonte: <http://edemocracia.camara.gov.br/web/marco-civil-da-internet/inicio>

Marco Civil da Internet
 Debate virtual sobre os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. As contribuições deste debate auxiliam os trabalhos dos deputados envolvidos com o tema. Para começar a participar desta Comunidade.

25/07/12 09:00
 A participação da sociedade foi efetiva no projeto de lei do Marco Civil da Internet. Após diversos debates presenciais e virtuais entre cidadãos e a Câmara dos Deputados, o texto proposto pelo deputado Alessandro Molon foi elaborado com contribuições provenientes desses debates, inclusive de internetistas por meio do Portal e-Democracia. O texto será submetido à votação dos parlamentares.

Em destaque a tabela comparativa das versões de textos do projeto de lei. Faça seus comentários e veja o relatório completo no final de página, logo após a tabela.

Dispositivo	Texto do PL n° 2.126, de 2011	Texto do Substitutivo oferecido	Origem da sugestão aceita
CAPÍTULO I			
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES			
Art. 1º	Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.	(mantido texto idêntico)	
Dispositivo	Texto do PL n° 2.126, de 2011	Texto do Substitutivo oferecido	Origem da sugestão aceita
Art. 2º	A disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamentos: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; e V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.	A disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamentos: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da <u>personalidade</u> e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a <u>tríade</u> social da rede.	Walter Kazianzi Celso de Albuquerque progressistas do Paraná; José Eduardo Mendes (via e-democracia) Marcelo Saldanha (via e-democracia)
Dispositivo	Texto do PL n° 2.126, de 2011	Texto do Substitutivo oferecido	Origem da sugestão aceita
Art. 3º Caput	A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição; II - proteção da privacidade; III - proteção aos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade da rede, conforme regulamentação; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas	A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição; II - proteção da privacidade; III - proteção aos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade da rede, <u>conforme regulamentação</u> ; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas	Relator; Sérgio Amadeu; Mano Brandão; Everton Rodrigues; Rhodolfo Della; Renato Mello; Mauro Feltri; Ouero um Marco Civil (via Twitter @michaelloward); Pedro Eugênio

Imagem 3. Página do Marco Civil da Internet no site *E-democracia*, da Câmara dos Deputados, que permite comparar as versões originais e sugestões apresentadas, com identificação dos autores a partir dos debates na plataforma colaborativa. Fonte: <http://edemocracia.camara.gov.br/web/marco-civil-da-internet/andamento-do-projeto/-/blogs/conheca-a-ultima-versao-do-relatorio-do-marco-civil-11-7>

Distanciando-se do foco na criminalização que caracteriza as outras propostas aqui avaliadas, o Marco Civil da Internet pretende garantir os direitos e deveres de usuários, entidades e empresas na rede, defendendo os direitos de acesso, inclusão digital, privacidade e liberdade de expressão. Três dos tópicos mais polêmicos do projeto – que colaboram para atrasar sua aprovação devido à resistência de produtores culturais e de provedores da internet – envolvem o incentivo à produção e utilização de software nacional livre, a defesa da reforma das leis de direitos autorais e a garantia da neutralidade, sancionando operadoras e provedores que restringirem o acesso de usuários a determinados dados ou serviços. A garantia da neutralidade pode comprometer o lucro de servidores da internet que pretendam oferecer pacotes diferenciados com velocidade maior para certos serviços ou limites para acesso a outros produtos – que, por exemplo, podem concorrer com os seus próprios ou de parceiros, como a telefonia pela rede ou o acesso a conteúdo audiovisual sob demanda

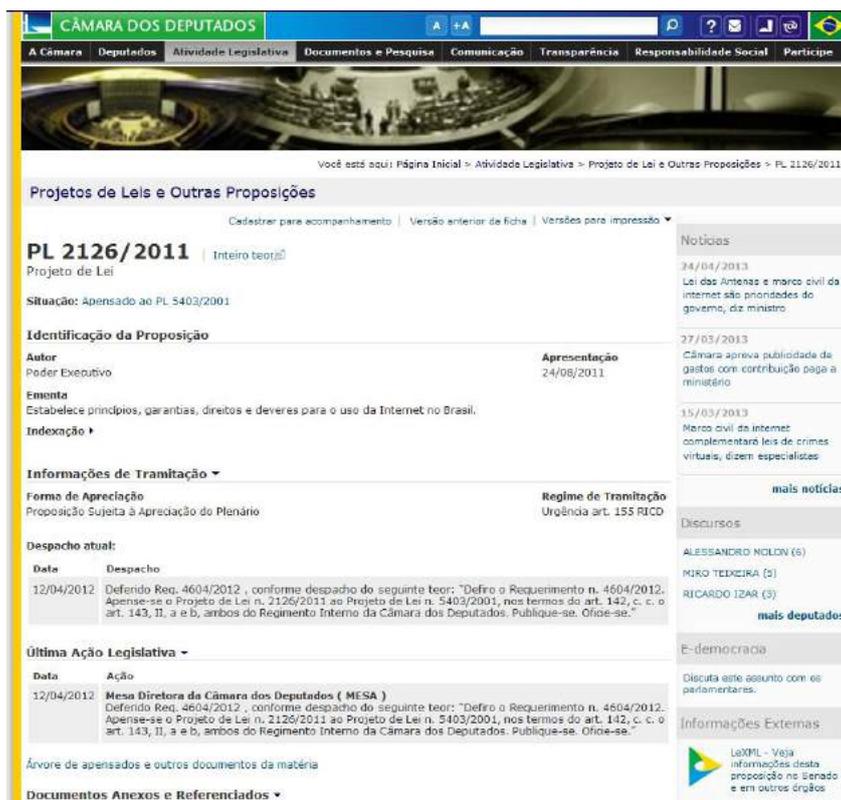


Imagem 4. Página do Projeto de Lei do Marco Civil da Internet (PL 2126/2011) no site da Câmara dos Deputados, que permite acessar sua tramitação e seu conteúdo. Fonte: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>

Além disso, apesar de a iniciativa ter rendido bons frutos com o debate sobre o Marco Civil da Internet, nem todos os projetos que procuraram adotar essa mesma plataforma colaborativa posteriormente conseguiram replicar seus resultados, como foi justamente o caso do abandonado projeto de reformulação da lei brasileira dos direitos autorais.

Enquanto aguardava a votação no plenário, esse projeto construído coletivamente acabou por ser atropelado por outra iniciativa mais recente, composta por uma frente parlamentar, e que ganhou reconhecimento não pelo seu debate coletivo, mas por se aproveitar da comoção nacional com um caso particular de invasão de privacidade pela rede. Em maio de 2012, fotos nuas da atriz Carolina Dieckmann foram divulgadas na internet em diversos sites, blogs e por e-mails. A atriz teve sua caixa de e-mail invadida após preencher uma formulário na internet em resposta a um e-mail falso. Suspeitos da invasão e divulgação das imagens foram presos após ameaça de extorsão para impedir que as imagens viessem a público. Em resposta ao ocorrido, a atriz procurou a justiça para bloquear buscas em ferramentas de pesquisa na internet e impedir a divulgação de sua imagem na rede.

Para responder ao clamor popular que se identificou com a imagem de fragilidade da atriz após a invasão de seu computador, legisladores brasileiros aprovaram em tempo recorde um projeto que acabara de ser formulado no ano anterior, como uma resposta mais bran-

11- A tramitação e o conteúdo do projeto estão disponíveis em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529011>

12- A versão final da lei aprovada pela presidência está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm

13- A versão final da lei aprovada pela presidência está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm

da aos ciber-crimes de que tratava a Lei Azeredo. Batizado informalmente de “Lei Carolina Dieckmann”, o PL 2793/2011 havia sido proposto por um coletivo de deputados ligados à base governista, como Paulo Teixeira (PT-SP), Brizola Neto (PDT-RJ), Luiza Erundina (PSB-SP), Manuela D’Ávila (PCdoB-RS), João Arruda (PMDB-PR) e Emiliano José (PT-BA)¹¹. Após ser sancionada no mesmo dia da Lei Azeredo, a Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012¹² agora criminaliza a invasão de dispositivos informáticos para adulterar, destruir ou divulgar dados, além de punir também a falsidade ideológica para fraude de cartão e a interrupção ou perturbação de serviços eletrônicos. Não surpreende o fato de que as penas podem ser aumentadas nos casos em que se divulgarem segredos industriais ou privados e/ou causarem prejuízo às vítimas, e também se o alvo do ataque virtual for chefe do executivo, judiciário ou legislativo federal, estadual ou municipal. Essa garantia maior para os próprios representantes políticos – que raramente temem sacrificar a imagem de isonomia ao reservarem maior proteção para seus próprios pares – pode sinalizar para um motivo da facilidade com que esse projeto foi aprovado. Além da proteção de seus eleitores, os representantes legislativos pretendiam, mais do que tudo, resguardar seu próprio papel privilegiado – talvez simbolicamente ameaçado pela estrutura colaborativa direta proposta pelo Marco Civil.

Por fim, a resistência de interesses econômicos altamente influentes – como o dos servidores de internet, que podem ter seus lucros afetados pela garantia da neutralidade da rede – só foi superada pela pressão de grupos da sociedade civil e pelo desejo do governo federal brasileiro em apressar a aprovação da legislação brasileira para a internet. Dessa forma, o Marco Civil da Internet foi sancionado como Lei 12.965, de 23 de abril de 2014¹³, e apresentado internacionalmente pela presidência durante a conferência NETmundial, sobre o futuro da governança da internet, que acontecia simultaneamente à sua aprovação, em São Paulo. A necessidade de apressar sua tardia aprovação aproxima o Marco Civil das outras duas propostas analisadas anteriormente: por fim, foi beneficiado também (mas não somente) pela necessidade de apresentar uma resposta legislativa à invasão de comunicações privadas – mas dessa vez em relação às mensagens de altos escalões de estatais e do governo brasileiro que foram alvo de espionagem pelo governo norte-americano em esquema denunciado no ano anterior pelo ex-analista da Agência de Segurança Nacional (NSA) dos EUA, Edward Snowden. Ao mesmo tempo, no final de sua tramitação no legislativo, o Marco Civil foi alterado para garantir que conteúdos considerados ofensivos só possam ser retirados com decisão judicial (artigo 19), e não mais com simples notificação, como era feito até então por muitos provedores e sites. A essa cláusula foi adicionada a exceção explícita (artigo 21) de imagens pornográficas que violem a intimidade de terceiros, que agora podem solicitar a retirada de suas próprias imagens divulgadas sem autorização – uma resposta direta aos casos recentes de “pornô vingança”, ou seja, de imagens íntimas publicadas sem autorização dos retratados. Esses dois fatores – a invasão das mensagens do governo brasileiro pelos EUA e os casos de imagens íntimas de cidadãos comuns publicadas sem autorização – foram elementos que contribuíram essencialmente para a aprovação do projeto, construindo consenso e atraindo a atenção do público para casos recentes de invasão que evidenciavam como direitos coletivos e individuais estariam sob ameaça sem a nova lei.

Considerações finais: pressão midiática e influência do público interessado

Ao elencar o que considera serem “Os inimigos íntimos da democracia” que dão título à sua obra, Todorov (2012, p. 18) defende que o estado democrático deve manter o equilíbrio entre o tripé fundamental que ancora a participação política com o povo, a liberdade e o progresso. Assim, é necessário evitar a polarização ou sobredeterminação de um desses três aspectos: desequilibrando seu regime de poderes sobreponderados, acabamos por desvirtuar sua temperança ao privilegiar demasiadamente o clamor popular (caindo na armadilha do populismo), a liberdade desenfreada (adotando o ameaçador ultraliberalismo) ou a demanda por progresso (incorrendo no messianismo).

Os perigos inerentes à própria ideia democrática surgem quando um dos ingredientes dela é isolado e absolutizado. O que reúne esses diversos perigos é a presença de uma forma de descomedimento. O povo, a liberdade, o progresso são elementos constitutivos da democracia; mas se um deles se emancipa de suas relações com os outros, escapando assim a qualquer tentativa de limitação e erigindo-se em um único e absoluto, eles transformam-se em ameaças: populismo, ultraliberalismo, messianismo, enfim, esses inimigos íntimos da democracia. Aquilo que os antigos gregos denominavam *húbris*, ou descomedimento, era considerado como a pior falha da ação humana: uma vontade ébria de si mesma, um orgulho que persuade quem o sente de que para ele tudo é possível. Seu contrário é considerado como a virtude política por excelência: a moderação, a temperança. [...] O primeiro adversário da democracia é a simplificação que reduz o plural ao único, abrindo assim o caminho para o descomedimento. (TODOROV, 2012, p. 18-19)

Como esse artigo pretendeu mostrar, falta moderação na regulação do espaço virtual brasileiro. A lei inicialmente proposta ainda nos anos 1990 ignorava a participação dos envolvidos, que deveriam ser guiados pelo legislador messiânico em direção a um cenário supostamente melhor, sem poder interferir no processo – ecos dos traços políticos do messianismo apontado por Todorov (2012, p. 47): “programa generoso”, apoiado pela força, “com divisão assimétrica dos papéis, ou seja, sujeito ativo de um lado, e do outro, beneficiário passivo – cuja opinião não é pedida”. Também a resposta ao clamor popular do episódio lamentável da invasão de privacidade da atriz Carolina Dickmann foi politicamente explorada para aprovar nova leva de medidas populistas contra invasões, ampliando as possibilidades de punição e controle contra os temidos ciber-crimes sem as necessárias contrapartidas de garantias de direitos para os usuários.

Entretanto, o que mais choca é resistência à delimitação de freios ao mercado potencialmente ultraliberalizado dos servidores da internet: o Marco Civil da Internet, que garantia os direitos mínimos dos usuários, só foi aprovado recentemente, no final de abril de 2014. Como sugerido nas seções anteriores, houve uma particular inversão de ordem ao permitir que as normas do direito penal – que trata das condutas excessivas que devem ser comba-

tidas – precedam as garantias de direitos civis. Confirmando as hipóteses de Zuckerman e Lessig debatidas na segunda parte desse trabalho, o debate sobre o controle de liberdade de expressão atraiu a atenção do público interessado durante a formulação do Marco Civil da Internet e na mobilização ativada em resposta aos ataques à privacidade da atriz Carolina Dieckmann: no primeiro caso, trata-se de uma preocupação geral com as garantias dos direitos diretos de todos e os deveres dos provedores de internet, o que envolveu muitos atores no processo de formulação da proposta; no segundo caso, houve o aproveitamento da oportunidade criada pela pressão midiático/popular episódica, ecoando e demandando resposta a um caso específico que revelava potenciais ameaças a outros indivíduos. O caso da Lei Carolina Dieckmann também evidencia que a inércia parlamentar pode ser rompida ante o clamor que demanda resposta rápida e pontual para os problemas discutidos e propagados pela mídia massiva, visto que o episódio de crise gerado pelo ataque contra a atriz foi aproveitado como oportunidade para aprovação do projeto – e projeção de seus defensores – em tempo recorde para o congresso brasileiro. Da mesma forma, é possível também avaliar que a aprovação (ainda que tardia) do Marco Civil também foi afetada por esse mesmo clamor por uma resposta às ameaças de ataque – mas dessa vez em relação às mensagens de autoridades do governo brasileiro que foram espionadas pelos EUA.

Por fim, é possível retomar a questão inicial desta pesquisa, refletindo sobre a mobilização dos atores sociais e sua relação com a restrição do espaço dos tomadores de decisão em um ambiente mais aberto (para consulta popular) ou mais restrito (para formulação dos especialistas). O Marco Civil recentemente aprovado foi ousado por permitir que usuários, grupos, entidades e especialistas da área pudessem discutir, em igualdade e no mesmo espaço, suas propostas para aprimoramento do projeto. Entretanto, esses grupos que foram engajados na formulação do projeto ainda encontraram dificuldade para influenciar os processos fechados e restritos da aprovação do projeto, que está na mão dos partidos políticos tradicionais que dominam a pauta de votação no Congresso. Por um lado, essa iniciativa evita a solução tecnocrática de poucas mentes ilustres que controlam o debate público (LIPPMAN, 2010), evitando o messianismo criticado por Todorov (2012, p. 18) no início desta seção e por Bensaïd (2012, p. 35) na introdução desse trabalho. É possível – e necessário – permitir que o público afetado seja consultado e construa suas próprias justificativas para as decisões que julgar mais justas (HABERMAS, 2010) na autorregulamentação da rede. Entretanto, não podemos negar a ambiguidade do envolvimento das personalidades midiáticas ameaçadas pelos ataques e dos políticos beneficiados pela aprovação do projeto: nos três casos, a exposição pública não pode eclipsar os interesses coletivos que deveriam nortear a regulação **da** rede – e, como não poderia deixar de ser, também **na** rede e **pela** rede.

Referências

BENSAÏD, Daniel. Permanent Scandal. In: AGAMBEN, Giorgio. [et al.]. **Democracy in what state?** New York: Columbia University Press, 2012.

CACCIOTTOLO, Mario. 'The Streisand Effect: When censorship backfires'. **BBC**, 15/06/2012. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/news/uk-18458567>> Acesso em: 2 de mar. 2014.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

DARNTON, Robert. **Os best-sellers proibidos da França pré-revolucionária**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade (vol. 1), Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.

LESSIG, Lawrence. **Code version 2.0**. New York: Basic Books, 2006. Disponível em: <<http://codev2.cc>>. Acesso em: 3 mar. 2014

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

LIPPMAN, Walter. **Opinião Pública**. Petrópolis (RJ): Vozes, 2010.

MUNIZ, Diógenes. “Peço desculpas aos usuários do YouTube”, diz Daniella Cicarelli. **Folha Online**, 13/01/2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u21380.shtml>>. Acesso em 3 mar. 2014.

TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ZIMMERMANN, Patrícia. YouTube está bloqueado para mais de 5 mi de internautas brasileiros. **Folha Online**, 08/01/2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u455665.shtml>>. Acesso em 3 mar. 2014.

ZUCKERMAN, Ethan. The connection between cute cats and web censorship. **My heart's in Accra**, 16/07/2007. Disponível em: <<http://www.ethanzuckerman.com/blog/2007/07/16/the-connection-between-cute-cats-and-web-censorship>>. Acesso em 3 mar. 2014.

_____. **Rewire**: Digital Cosmopolitans in the Age of Connection, New York: W.W.Norton, 2013.